DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 545 de 01 de março de 2018

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de correição

AVISO

O Corregedor-Geral do Ministério Público de Sergipe, Carlos Augusto Alcântara Machado, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 38, I, da Lei Complementar nº 02/90, a Resolução CNMP nº 149/2016 e o Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução CPJ 005/2014),

FAZ SABER - a todos que foi adiada a Correição Ordinária prevista para ocorrer no dia 06 de março de 2018, na Promotoria de Justiça Especial de Estância, para data a ser oportunamente divulgada, tendo em vista a realização de correição temática (Educação) pela Corregedoria Nacional, na unidade, no período de 21 a 25 de maio de 2018.

Publique-se e afixe-se.

Dado e Passado na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em 28 de fevereiro de 2018.

Carlos Augusto Alcântara Machado

Corregedor-Geral do Ministério Público

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Eliminação/Descarte

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EDITAL DE ELIMINAÇÃO/DESCARTE Nº 01/2018

A 6ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada na defesa dos Direitos à Educação, vem comunicar que os procedimentos abaixo elencados, bem como expedientes, a exemplo de ofícios expedidos e recebidos, e-mails recebidos, termos de audiência e de ajustamento de conduta, portarias, peças processuais, recomendações, documentos recebidos, matérias jornalísticas, normas, cópias de contratos de licitação, protocolos de correspondências, manifestações da Ouvidoria, arquivos contendo dados de prestação de contas referente a transporte para professores da Secretaria Estadual de Educação, alusivos aos anos de 2012 e anos anteriores, serão eliminados/descartados, nos termos da Portaria Nº 230/2016, no prazo de 15 dias úteis, a contar da publicação deste Edital.

PROEJ	NOTICIANTE	NOTICIADO	DATA DO ARQUIVAMENTO/ENCERRAMENTO NA PROMOTORIA
16.07.02.0017	SINTESE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	21/09/11
16.08.03.0001	Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA	Estabelecimentos de Ensino Público e Privado	10/11/11
16.11.01.0087	Conselho Estadual de Educação	Colégio Esplendor	06/02/2012

16.11.01.0091	Ivaneide dos Santos Almeida	Colégio Vitória de Santa Maria	31/01/2012
16.11.01.0086	Conselho Estadual de Educação	Colégio Phenix Maximus	06/02/2012
16.11.010084	Conselho Estadual de Educação	Centro de Educação Permanente	18/01/2012
16.11.01.0085	Conselho Estadual de Educação	Colégio Monte Cristo	13/07/2012
16.11.01.0081	Paulo César Soares Pinto - Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	18/01/2012
16.11.01.0027	Departamento de Inspeção Escolar - DIES	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	05/03/2012
16.11.01.0042	José dos Reis Barata	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	06/02/2012
16.11.01.0080	Comissão Pró-Associação dos Profissionais e Estudantes das Ciências	Escolas Particulares do Município de Aracaju e Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	24/02/2012
16.09.01.0108	Ministério Público do Estado de Bahia - Comarca de Cipó	Educar Consultoria e Projetos para Educação - LTDA	20/04/2010
16.09.01.0134	Procuradoria da República no Estado de Sergipe	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - DRE-02	19/03/2012
16.11.01.0076	SINTESE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	11/04/2012
16.09.01.0110	SINTESE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	11/11/2011
16.08.01.0154	Anônimo	Colégio Estadual Professor Francisco Rosa Santos	30/01/2012
16.08.01.0155	2ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	15/06/2009
16.08.01.0150	Ministério Público de Sergipe - De ofício	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	21/03/2011
16.08.01.0160	SINTESE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	21/09/2011
16.08.01.0117	Débora Jordão Bitencourt	Escola Universidade da Criança	20/01/2011
16.08.01.0119	SINTESE	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	13/02/2012
16.08.02.0004	José Dias Firmo dos Santos	Escola Municipal Tenisson Ribeiro	08/02/2012

16.08.02.0011	Fábio dos Santos Ávila	Secretaria de Estado da Administração	03/05/2011
16.08.01.0159	Airton Vieira dos Santos	Centro Educacional "El Shaddai"	05/10/2011
16.12.01.0002	Conselho Estadual de Educação	CETI- Centro de Excelência Técnica Inspetro - Aracaju	06/02/2012
16.12.01.0003	Aline de Matos Santos	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	13/02/2012
16.12.01.0004	Luciana dos Santos	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED e Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	18/01/2012
16.12.01.0005	Gustavo da Conceição Silva Porto	Colégio Estadual Presidente Castelo Branco	11/01/2012
16.12.01.0010	Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED - EMEF Papa João Paulo II	05/03/2012
16.12.01.0011	Maria Edilza Matias dos Santos	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	02/03/2012
16.12.01.0013	Maria Rosângela Alves	Diretoria de Educação de Aracaju - DEA	24/02/2012
16.12.01.0014	Zenailde Costa	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED - Escola Estadual Jackson de Figueiredo	24/02/2012
16.12.01.0016	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Universidade Federal de Sergipe	14/02/2012
16.12.01.0030	Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	15/05/2012
16.12.01.0034	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	18/04/2012
16.12.01.0038	Maria Jaqueline Bispo da Cruz	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	10/04/2012
16.12.01.0042	Josefa Santana da Silva	Rodrigo Fontes	03/05/2012
16.12.01.0045	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Escolinha Alegria do Saber	15/06/2012
16.12.01.0023	Elizabeth Rabelo dos Santos Bomfim	Secretaria de Estado da Educação de Sergipe - SEED	10/04/2012
16.12.01.0026	José Aragão Barroso	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED - EMEI Dom Avelar Brandão Vilela	10/07/2012

16.12.01.0071	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Colégio Pio X	14/08/2012
16.12.01.0072	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Colégio Tiradentes	14/08/2012
16.02.01.0086	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	C, S, Nossa Senhora Aparecida	26/09/2012
16.12.01.0091	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Centro Educacional Irmã Doretéia	16/10/2012
16.12.01.0120	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Centro Educacional Cecília Meireles	14/08/2012
16.12.01.0134	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Colégio Atual	28/09/2012
16.12.01.0055	Ouvidoria do Ministério Público	Estado de Sergipe	26/06/2012
16.12.01.0057	Ministério Público do Estado de Sergipe - De Ofício	Município de Aracaju	28/06/2012
16.12.01.0062	16ª Vara Privativa do Juizado da Infância e Juventude	Secretaria Municipal de Educação de Aracaju - SEMED	17/07/2012
16.12.01.0063	Jonathas Patrício Santos Santana	Rosa Maria Freitas dos Santos	17/07/2012
16.12.01.0064	Conselho Estadual de Educação	Colégio Lobão Peixoto Escolinha Gotinha do Saber Jardim de Infância Noelice Lobão Peixoto Yunara Nery Lobão Peixoto	14/08/2012
16.08.01.0195	Mafra Merys Ribeiro Lima Paz de Carvalho	Fundação Aperipê de Sergipe	11/01/2012

Aracaju/SE, 26 de janeiro de 2018.

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 07/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0194, tendo por objeto reclamação do Sr. Alailson Santos Souza sobre suposta irregularidade cometida pelo Município de Aquidabã/SE em reformas das Escolas Municipais Aldon Figueiredo e Oviedo Oliveira.

Aquidabã, 28 de fevereiro de 2018.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 06/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0166, tendo por objeto a fiscalização do cumprimento da Recomendação n° 01/2017-PJA, encaminhada para a Câmara Vereadores do Município de Malhada dos Bois/SE, referente a situações de nepotismo descritas, exemplificativamente, na Recomendação, inclusive o nepotismo cruzado.

.Aquidabã, 28 de fevereiro de 2018.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Aquidabã

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 02/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 28 dias de fevereiro de 2018, através da Promotoria de Justiça de Aquidabã, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 52.17.01.0088, tendo por objeto a denúncia de n° 11952, registrada na Ouvidoria do Ministério Público, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos pelo Sr. José Fábio Nunes Lima.

Aquidabã, 28 de fevereiro de 2018.

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 017/2017

De 18 de Outubro de 2017
INQUÉRITO CIVIL

72.16.01.0111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4°, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5°, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7O, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do

Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil registrado sob o número 72.16.01.0111, por força de reclamação formulada pela candidata eleita para a Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe, Marinez Silva Pereira Lino, noticiando irregularidades relativas à transição de governo do prefeito à época, Sr. Antônio Fernandes Rodrigues Santos;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se a reclamante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a atual situação dos veículos e demais bens patrimoniais apresentados na denúncia inicial;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 18 de outubro de 2017.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA N.º 015/2017

De 25 de OUTUBRO de 2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

72.17.01.0111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto de seu Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado

pelos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, nos termos do art. 197, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, inciso III, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, consigna que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, o parágrafo único, do art. 8º, da Resolução nº 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que, o art. 9º, da Resolução n. 174, do Conselho Nacional do Ministério Público, assevera que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo registrado sob o número 72.17.01.0111, instaurado por força de reclamações noticiando o não fornecimento de prontuários médicos, pelo Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, para os familiares de pacientes falecidos naquele nosocômio;

RESOLVE, por tais razões, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível, promovendo diligências, para eventual instauração de Ação Civil Pública, nos termos da lei, determinando, de logo, o que se segue:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Seja expedida Recomendação ao Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, no sentido de que forneça os prontuários médicos aos familiares dos pacientes, quando requeridos;

IV - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

V - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de outubro de 2017.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por meio do Promotor de Justiça ao fi nal assinado, com atuação na promoção da defesa da cidadania; dos direitos humanos e saúde, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inc. III, 196 e 197, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória estaria dificultando a entrega de prontuários médicos aos familiares dos pacientes e aos próprios pacientes;

CONSIDERANDO que o sigilo médico, na lição de Gérson Zafalon Martins "é a garantia do paciente de que tudo o que disser ao médico e tudo que o médico nele vislumbrar, seja pelo exame físico ou pelos exames complementares, bem como pela terapêutica instituída, não será exposto"; Na mesma linha de pensamento Genival Veloso França, in comentários ao Código de Ética Médica, 5ª Edição, editora Guanabara Koogan, pág. 164 "é o silêncio que o profissional da medicina está obrigado a manter sobre fatos de que tomou consciência no exercício de seu mister e que não seja imperativo revelar";

CONSIDERANDO que vários dispositivos legais que regulam a matéria a fi m de proteger a esfera íntima do cidadão, conforme prescrição dodo art. 5º, X, da CR/88, que garante como direito fundamental a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação. O Código Penal dispõe sobre o sigilo profissional em seus arts. 153 e 154 e o Código de Ética Médica no art. 89, garante o sigilo profissional;

CONSIDERANDO que essa regra do segredo médico e do sigilo profissional não pode e não deve se aplicar àquele que é o maior interessado, o paciente;

CONSIDERANDO que o prontuário médico é propriedade do paciente, garantindo-se a disponibilidade permanente das informações ao paciente que pode utilizar todos os dados do prontuário em função de seu interesse e que o médico não pode se considerar dono de tais informações, impedindo que o paciente tenha acesso e o utilize de acordo com a sua conveniência;

CONSIDERANDO que o art. 88, do Código de Ética Médica veda ao médico negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar risco para o paciente ou para terceiros;

CONSIDERANDO que entende-se por prontuário médico "o registro da anamnese do paciente, e todo acervo documental padronizado, ordenado e conciso, referente ao registro dos cuidados médicos prestados e aos documentos anexos;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código de ética Médica, os médicos e hospitais estão obrigados a exibir documentos médicos relativos ao próprio paciente que requeira a exibição e que, segundo o CFM considera que a guarda do segredo médico não é absoluta, podendo ser quebrada nos casos de justa causa, dever legal e autorização expressa do paciente, além de outras hipóteses previstas em lei;

CONSIDERANDO que a regra do segredo médico não pode se aplicar àqueles que são os maiores interessados: o paciente e sua família. Decerto a unidade hospitalar, que detém a posse e guarda do prontuário, não pode alegar intimidade, porque esta

não lhe pertence, é do paciente; muito menos, nos casos em que o acesso aos documentos almeja esclarecer eventual conduta infringente do direito da pessoa atendida. Nesse sentido, o próprio Código de Ética Médica, realça o direito de acesso ao prontuário médico e veda ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

Art. 88. Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

CONSIDERANDO que os direitos da personalidade abrangem desde a proteção intrauterina, passando pelo corpo vivo (incluída a proteção contra lesão ou morte do corpo e a responsabilidade pela sua ocorrência causada por outrem culposa ou dolosamente), a dimensão moral do indivíduo, indo até a memória da pessoa morta." Neste processo, que tramitou na Justiça Federal de Goiás, mas com decisão de abrangência nacional, por envolver o Conselho Federal de Medicina como parte, ressaltou o magistrado que, se for do interesse da família, "deve ser franqueado o acesso ao prontuário médico do paciente morto, onde são registrados todos os cuidados prestados a ele. Só quando o paciente expressar a vontade de preservar os registros os prontuários não devem ser abertos." (Ação civil pública nº 26798-86.2012.4.01.3500 - TRF 1 Região - Juiz Társis Augusto de Santana);

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro confere proteção indistinta aos direitos da personalidade do morto, atribuindo aos seus herdeiros a legitimidade para defendê-los, tanto preventiva quanto repressivamente. Nota-se do texto destacado do Código Civil, que não existe qualquer ressalva ao âmbito da proteção, permitindo concluir pela abrangência dos direitos relativos ao corpo, inclusive quanto à responsabilidade por atos pretéritos incidentes sobre a pessoa viva, conforme prescrição do art. 12, Parágrafo único, do Código Civil;

CONSIDERANDO que o direito ao sigilo médico não pode se sobrepor ao direito de fiscalização geral sobre a prestação dos serviços públicos de saúde por esta Promotoria de Justiça, notadamente, quando se almeja elucidar fatos que afetam os interesses da entidade familiar;

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Superintendente do Hospital Regional de Nossa Senhora da Glória, que, nas hipóteses em que a família do paciente solicitar o prontuário médico referente ao atendimento prestado, seja fornecido no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos da Lei 9.051/95 e do Código de Ética Médica, tendo em vista que o conteúdo do prontuário é de notório interesse do paciente, já que versa sobre a saúde, e seu conteúdo não se revela, a priori, como sujeito à privacidade;

2) Encaminhar cópia da presente recomendação ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Saúde, bem como ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde do Ministério Público de Sergipe.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, 25 de outubro de 2017.

Gilvan Oliveira de Rezende

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 013/2017

De 11 de outubro de 2017

72.17.01.0045

INQUÉRITO CIVIL

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de direitos de interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 118, II e III, da Constituição Estadual, bem como art. 4º, II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90);

CONSIDERANDO que, o art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são Direitos Sociais;

CONSIDERANDO que, o inciso II, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que, o inciso VI, do art. 23, da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO que, o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil assume que a ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País;

CONSIDERANDO que, o art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil disciplina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que, o art. 200, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que incumbe ao sistema único de saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, firma que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, o art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil, adotou o PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL, no que toca ao meio ambiente, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso: "O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADI 3.540-MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Pleno citada em AC 1.255 MC/RR. Rel. Min. Celso de Mello. 22.6.2006)";

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 6.437/77, dispõe que sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: I - advertência; II - multa; III - apreensão de produto; IV - inutilização de produto; V - interdição de produto; VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto; VII - cancelamento de registro de produto; VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento; IX - proibição de propaganda; IX - proibição de propaganda; X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; XI - a intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. XII - imposição de mensagem retificadora; XIII - suspensão de propaganda e publicidade;

CONSIDERANDO que, o § 1º, do art. 2º, da Lei n. 6.437/77, disciplina que a pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). E, ainda, que no parágrafo segunda, consta que as multas previstas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, o art. 20, da Lei n. 6.437/77, determina que o desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0045, em razão do Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado no âmbito da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI), a qual constatou irregularidades quanto ao depósito de resíduos sólidos no Município de Monte Alegre de Sergipe;

Resolve converter a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos à Saúde e ao Centro Operacional do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural e Social, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 28 de maio de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Sejam renovados os Ofícios nº 293 e 511/2017, com as advertências de praxe;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 11 de outubro de 2017

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 012/2017

De 11 de Outubro de 2017
INQUÉRITO CIVIL

72.17.01.0044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2°, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4°, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5°, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 7O, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0044, por força de representação formulada pelo vereador do município de Monte Alegre de Sergipe, Renaldo Henrique dos Santos, noticiando irregularidades quanto à oferta de transporte escolar pelo município;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Adolescência, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Notifique-se o reclamante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe novo relatório acerca dos roteiros de transporte escolar, conforme consignado em audiência, no dia 6 de setembro de 2017;

V - Seja requisitada ao Conselho Tutelar local a realização de diligências no sentido de aferir a atual situação de oferta do transporte escolar, para os discentes da Escola Municipal José Rollemberg Leite;

VI - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VII - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 11 de outubro de 2017.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo n° 45.16.01.0039

Vista dos autos

Trata-se de procedimento instaurado a partir de Termo de declaração da Sra. Elenice Gomes Portela, dando conta da inexistência de Professor de Libras no Colégio Estadual Gumersindo Bessa, haja vista que seu filho Thiago Gomes Portela, com 19 anos, é portador de deficiência total auditiva.

Eis o breviário fático. Manifesto-me.

De posse das informações trazidas no bojo do expediente acima indicado, o Promotor de Justiça a época delimitou o objeto deste procedimento a saber: verificar a existência de Professor de Libras no aludido Colégio.

Ás fl. 04, encontra-se Ofício nº 081/2016, solicitando informações do Secretário Estadual de Educação, recebido em 13/06/2016, o qual foi reiterado em 13/07/2016, através do Ofício nº 122/2016 (fl. 13).

Ás fl. 17/22, o Estado de Sergipe apresentou documentação informando que já estava em trâmite processo simplificado nº 01/2014.

Ás fl. 25, novo expediente foi encaminhado ao Secretário Estadual de Educação solicitando informações sobre o aludido processo seletivo.

Ás fl. 33, encontra-se Termo de Declaração da reclamante informando que o seu filho está matriculado no IFS - Instituto Federal de Sergipe.

Ás fls. 37/43, foi confirmado, pelo Estado de Sergipe, que a 1a. Convocação do processo seletivo foi realizada.

Diante das informações acima, o MPSE promoveu a expedição de notificação à reclamante solicitando, no prazo de 05 dias, se ainda possuía interesse no feito. Recebida a notificação, somente em 18/01/2017, ante a dificuldade em encontrá-la, foi assinada pelo Sr. Carlos Filipe Portela.

Transcorrido o lapso temporal concedido, a Sra Elenice permaneceu inerte até então, presumindo-se que a situação em concreto foi totalmente resolvida.

Por todo o exposto, entendendo que a situação foi resolvida, haja vista a inércia da parte reclamante em responder ao comando promotorial, seja pelo fato do seu filho está matriculado no IFS, bem como pela provável existência de professor de libras nas Escolas Estaduais de Estância devido a 1a Convocação realizada e confirmada em documentos pelo Estado de Sergipe, motivos pelos quais promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 9º, da Lei 7347/85, bem como artigo 40 da Resolução 08/2015 - CPJ, alterada pelas Resoluções 020/2017 e 001/2018.

Notifiquem-se a Reclamante e a Secretaria Estadual de Educação, através da DRE1, em Estância, cientificando-os que os mesmos terão o prazo de 10 dias para recorrer ao Conselho Superior do MPSE. Publique-se no DOF. Alimente-se o PROEJ.

Comprovadas as notificações e cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao eg. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, no tríduo fixado para tanto, para submissão àquele Colegiado da presente promoção de arquivamento, via GED e processo físico.

Estância, 27 de fevereiro de 2018

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através desta Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, como Curador dos Direitos da Saúde, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, art. 4º, II, III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 02/90 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do artigo 42, inciso II e IV, da Resolução nº. 08/2015, alterada pela resolução 028/2017 e 001/2018, todas de lavra do Colégio de Procuradores de Justiça, que autorizam a instauração de processo/procedimento administrativo objetivando acompanhar e fiscalizar instituições públicas e embasar outras atividades que não necessitam de instauração de procedimento preparatório e/ou inquérito civil;

CONSIDERANDO a instauração do processo/procedimento administrativo, cujo reclamante é o Ministério Público do Estado de Sergipe, e reclamado o Estado de Sergipe representado pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, cumprindo cota ministerial exarada nos autos do procedimento 45.15.01.0033, cujo o objeto, agora, será: a) amarração de parede rachada e casa de botijão de gás; b) conserto da porta do quarto da encubadora existente na base do SAMU; c) concretização do projeto de combate a incêndio e pânico na base do SAMU.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, com os documentos anexos, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial;

II - Seja tomado compromisso do servidor ADALBERTO MENDES DE OLIVEIRA NETO, que atuará como secretário neste procedimento;

III - Seja encaminhada cópia da presente à Secretaria-Geral do MPSE, para os fins de direito;

IV - Oficie-se a superintendência do SAMU, na pessoa do seu superintendente, para que, em 30 (trinta) dias, efetive: a) amarração de parede rachada e casa de botijão de gás; b) conserto da porta do quarto da encubadora existente na base do SAMU, bem como comprove, através de fotos, o cumprimento das exigências previstas no relatório expedido pelo corpo de bombeiros, em 06/05/2014, conforme segue cópia em anexo.

Estância/SE, em 22 de fevereiro de 2018

MARIA HELENA SANCHES LISBOA

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.18.01.0004

Noticiante: Elenilda Santana de Jesus

Noticiado: Município de Simão Dias/Se

R.h.

Diante do Termo de audiência de fls retro, em que as partes celebraram acordo, determino o ARQUIVAMENTO POR ACORDO ENTRE AS PARTES da presente notícia de fato. Expeça-se as notificações de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 28 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.18.01.0014

Noticiante: Marcos Laranjeira Santos

Noticiado: Paes Alves

R.h.

Diante dos fatos relatados no termo de audiência de fls.retro, que dão conta da suposta prática dos crimes de lesão corporal e a abuso de autoridade, que teriam sido cometidos pelo Sargento da Polícia Militar, PAES ALVES e outro novato da corporação. Determino o ARQUIVAMETNO SUMÁRIO da presente notícia de fato, encaminhando cópia do presente procedimento para a Delegacia de Simão Dias/Se, a fim de que instaure o competente Inquérito Policial para apurar os fatos narrados, cujo resultado final deverá ser encaminhado para este Órgão Ministerial, conforme o Código de Processo Penal, bem como para Corregedoria da Polícia Militar de Sergipe. Expeça-se Ofício para o Delegado de Simão Dias/Se e para Corregedoria da Polícia Militar de Sergipe.

Expeça-se as notificações de arquivamento necessárias.

Publique-se.

Simão Dias/SE, 27 de fevereiro de 2018.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

PROEJ n.º 09.17.01.0078

Noticiante: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe

Noticiado: Município de Simão Dias

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça da 1º Promotoria de Justiça da Comarca de Simão Dias/SE, no uso de suas atribuições e com respaldo no art. 9º e seus parágrafos, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, resolve arquivar com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público as peças de informação do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos a seguir delineados.

O presente procedimento foi incluído no sistema PROEJ, sob o n.º 09.17.01.0078, constando ali todos os atos praticados para verificar suposto atraso no pagamento dos servidores efetivos e comissionados do Município de Simão Dias/Se.

Às fls.02/03, consta a Portaria de n.º 33/2017 que converteu a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Às fls. 04/08 consta Ofício da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, que encaminhara a manifestação de nº 12961 que desencadeou o presente procedimento.

À fl.12 consta resposta encaminhada pelo Município de Simão Dias/Se.

À fl.15 consta termo de audiência extrajudicial realizada com o Município de Simão Dias/Se.

Às fls.162 consta Recomendação n.º 06/2017 expedida por esta Promotoria de Justiça para que o Município de Simão Dias/Se realize o pagamento de todos os seus servidores, efetivos e comissionados, que por ventura ainda esteja pendente, no prazo de até 30 (trinta) dias, que o pagamento dos servidores seja realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao trabalhado, bem como que se abstenha de realizar qualquer despesa com festividades, enquanto estiver inadimplente com seus servidores.

Às fls.167/168 consta termo de declaração de uma servidora do Município de Simão Dias/Se.

Às fls.181 e 301/302 constam termos de audiência extrajudicial realizados com o Município de Simão Dias/Se.

Às fls.373/415, consta Ofício nº 49/2018 oriundo do Município de Simão Dias/Se.

Eis o breve relato, assim decido.

Inicialmente, cabe deixar expresso que conforme consta nos documentos juntados ao presente Procedimento Preparatório, em especial as justificativas apresentadas pelo Município de Simão Dias (fls.181 e 301/302), observa-se que o Município de Simão Dias/Se encontra-se com o pagamento regular dos seus servidores, exceto os pagamentos que dependem de repasse federal ou estadual.

1) CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE E A ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES (ADECOM).

Primeiro, merece destaque o fato que o Município de Simão Dias possui convênio com a Associação para o Desenvolvimento das Comunidades (ADECOM), tanto nos Fundos Municipais da Saúde, Assistência Social, como diretamente com a Prefeitura de Simão Dias/Se. Observe-se, ainda, que a contratação da referida Associação pelo Município de Simão Dias/Se já está sendo objeto de investigação em outros Inquéritos Civis (Proej´s nº 09.15.01.0096 e 09.17.010051) que estão em andamento nesta Promotoria de Justiça.

No que se refere ao pagamento do referido convênio celebrado com a ADECOM, o pagamento que depende de recursos próprios do Município estão todos quitados, conforme documentos colacionados pelo Município de Simão Dias/Se, em especial os juntados às fls. 373/415, encontrando-se pendente apenas os pagamentos que dependem de repasse federal ou estadual,

que portanto, fogem a órbita de responsabilidade do Município de Simão Dias/Se.

2) PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Quanto aos servidores efetivos e comissionados do Fundo Municipal de Assistência Social encontra-se regular o pagamento, conforme comprovantes (fls.304/372), todavia, no que se refere ao convênio realizado através da ADECOM, quanto aos valores que são pagos com recursos próprios, o Município de Simão Dias já realizou todo pagamento, porém aqueles que dependem de repasse federal, a exemplo do CREAS e outros, existe a pendência do pagamento de R$ 36.963,50 (trinta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), em razão da ausência de repasse do governo federal (cofinanciamento federal), com 02 meses de atrasos, e Cofinanciamento Estadual que se estende por 14 (quatorze meses). Desse modo, observa-se novamente que eventual atraso no repasse foge a órbita de responsabilidade do Município de Simão Dias/Se.

2) PAGAMENTO DOS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

No que se refere ao Fundo Municipal de Saúde, quanto aos servidores efetivos e comissionados todos foram pagos, todavia, quanto aos contratados via Convênio, encontra-se pendente apenas parte que deve ser paga com recursos federais (Fundo a Fundo), cujo repasse não foi realizado para o Município de Simão Dias/Se, impossibilitando seu pagamento.

Deve ser salientado que o Município possui um crédito que está pendente por parte do Governo Federal no valor de R$ 380.412,73 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e doze reais e setenta e três centavos) valor este considerado até dezembro de 2017, bem como o valor de R$298.969,50 (duzentos noventa e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) que está pendente já no mês de janeiro.

3) SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS, CONTRATADOS, PENSIONISTAS, CARGOS EM COMISSÃO E CONVÊNIO.

Encontram-se todos com pagamento regular, conforme comprovantes apresentadas a Promotoria de Justiça (fls.304/372).

4) RECOMENDAÇÃO Nº 06/2017 PARA QUE O MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS/SE REALIZE O PAGAMENTO DE TODOS OS SEUS SERVIDORES, EFETIVOS E COMISSIONADOS, QUE POR VENTURA AINDA ESTEJA PENDENTE, NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, QUE O PAGAMENTO DOS SERVIDORES SEJA REALIZADO ATÉ O 5º (QUINTO) DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO TRABALHADO, BEM COMO SE ABSTENHA DE REALIZAR QUALQUER DESPESA COM FESTIVIDADES, ENQUANTO ESTIVER INADIMPLENTE COM SEUS SERVIDORES.

Quanto a referida recomendação, observa-se que o Município de Simão Dias/Se, até a presente da data, está cumprindo satisfatoriamente, na medida de sua responsabilidade, quanto ao pagamento dos seus servidores. Igualmente, o Município de Simão Dias/Se, esclareceu que a realização do carnaval ocorrido nos 10 a 13 de fevereiro de 2018 foi custeada com recursos do Ministério da Cultura, no valor de R$ 296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil reais) e uma contrapartida do Município de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), com valor final de R$297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), sendo que este valor serve, tão somente, para custear o pagamento das bandas, conforme documentos juntados às fls. 258, 259, 272, 293.

Ante o exposto, diante do adimplemento por parte do Município de Simão Dias/Se com o pagamento dos seus servidores efetivos, comissionados e terceirizados, cujo pagamento encontra-se na esfera de responsabilidade do referido ente, determino o arquivamento deste Procedimento Preparatório, em razão dos fundamentos já declinados.

Expeça-se as notificações de Arquivamento

Publique-se no Diário Oficial.

Por fim, remeta-se o presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Simão Dias/Se, 28 de fevereiro de 2018.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 03/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de fevereiro de 2018, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 09.18.01.0015, tendo por objeto verificar o cumprimento das normas ambientais e sanitárias, no Mercado Municipal, pelo Município de Simão Dias/Se.

Simão Dias/Se, 27 de fevereiro de 2018.

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR

Matheus Alves da Câmara	05/02/2018 a 04/02/2019	724,00
Geovanio Feitosa Santos	26/02/2018 a 25/02/2019	724,00
Luciana Nascimento Cunha	26/02/2018 a 25/02/2019	724,00
Anny Carolynne Santana Freire	22/02/2018 a 21/02/2019	724,00
Karoline Barros Sales Santos	26/02/2018 a 25/02/2019	724,00
Andressa de Barros Melo Fortuna	22/02/2018 a 21/02/2019	724,00
Gabriela Maria Oliveira de Jesus	22/02/2018 a 21/02/2019	724,00
Alisson Diego da Silva Santos	28/02/2018 a 27/02/2019	724,00
Joseane Santos Soares	28/02/2018 a 27/02/2019	724,00
Luciano de Jesus Souza	28/02/2018 a 27/02/2019	724,00
Juliana Conceição Pimentel Nobre	28/02/2018 a 27/02/2019	724,00
Amauri Júnior de Jesus	28/02/2018 a 27/02/2019	724,00
Vaneila Firmo de Oliveira Santos	26/02/2018 a 31/12/2018	531,34
Vinicius Rodrigues dos Santos	26/02/2018 a 27/08/2018	531,34

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 01/03/2018

JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA